

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13923/000.216/91-51

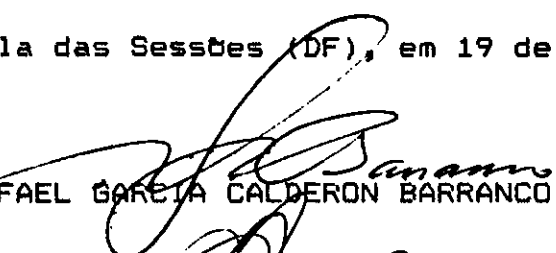
Sessão de : 19 de maio de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.212
Recurso nº.: 76.230 - IRF - ANOS DE 1988 a 1990
Recorrente : ENJOCAM - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CASCAVEL/PR
VLS/

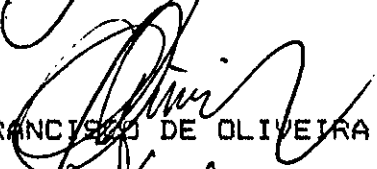
IMPOSTO DE RENDA-FONTE - DECORRÊNCIA. O decidido no processo matriz deve repercutir necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENJOCAM - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

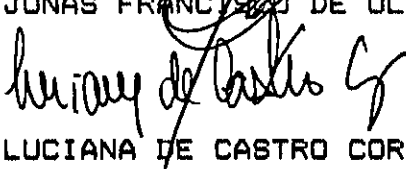
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13925/000.216/91-51

ACORDAO Nº. 107-1.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DILCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13925.000216/91-51.

Acórdão nº: 107-1.212
Recurso nº. 76230
Recorrente: ENJOCAM - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF/CASCADEL - PR.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 13925.000213/91-62. (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 46, refere-se aos anos de 1988 a 1990, e decorre da imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas e lucro real, em razão dos fatos e capitulação legal constantes da peça básica.

Em sua impugnação, tanto quanto no recurso, a pessoa jurídica limita-se a acostar cópia dos arrazoados colacionados junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 104798, referente ao feito principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.180, proferido em Sessão de 14/ 05 / 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13925.000216/91-51.
Acórdão nº. 107-1.212

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme os autos estão a indicar, a cobrança do IF Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido dos períodos-base alcançados pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das irregularidades apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito entre os processos, o decidido no processo matriz aplica-se por igual aos que dele decorrem, necessariamente.

Com efeito, tendo esta Câmara declarado provido o recurso interposto junto ao processo principal, outra sorte não merece este processo, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso nele interposto.

Brasília, DF, 19 de maio de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

